

2017/27009/058070  
Ofício n.º 208 /2016/DREA/GAB/CIRCULAR

Araguaína, 01 de setembro de 2017.

Às Unidades Escolares

Assunto: **Orientações sobre a Instituição do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying).**

Senhor (a) Diretor (a),

1. Encaminho à Vossa Senhoria orientações quanto à operacionalização do Programa de Combate à Intimidação Sistemática (Bullying). Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015.
2. Com isso, ênfase sobre a necessidade do cumprimento da lei e da importância da sistematização do trabalho, com **a produção de relatórios bimestrais** acerca das ocorrências, em observância ao art. 6º da referida Lei.
3. Desse modo, solicito que essa Diretoria Regional de Educação organize relatórios com os seguintes dados: **casos identificados, medidas adotadas e resultados alcançados**, a fim de sanar a problemática existente os quais devem ser encaminhados, **bimestralmente**, via e-mail, à Diretoria Regional de Educação de Araguaína. (segue Ficha do Relatório em anexo)
4. Ante exposto, coloco a Orientação Educacional desta Secretaria à disposição para prestar maiores informações pelo telefone: 3411 -5021. Simone Elias ou pelo e-mail [formação-araguaína@seduc.to.gov.br](mailto:formação-araguaína@seduc.to.gov.br).

Atenciosamente,



**FRANCISCA VERONICA FEITOSA ANDRADE**

Assessora Reg. de Supervisão, Gestão e Formação.



**MARIA FLORISMAR DO ESPÍRITO SANTO**

Diretora Regional de Educação de Araguaína

## DIRETORIA REGIONAL DE EDUCAÇÃO

### **RELATÓRIO DE REGISTROS DE CASOS: Intimidação Sistemática (Bullying).**

UNIDADE ESCOLAR: \_\_\_\_\_

MUNICÍPIO: \_\_\_\_\_

<Lei nº 13.185 de 06 de novembro de 2015>

Caracteriza-se por BULLYING quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda: ataques físicos, insultos pessoais, comentários sistemáticos e apelidos pejorativos, ameaças por quaisquer meios, grafites depreciativos, expressões preconceituais, isolamento social consciente e premeditado, pilhérias.

1. **CASOS IDENTIFICADOS:** (Nomes dos alunos e turma)
2. **MEDIDAS ADOTADAS:** (Listar as medidas realizadas pelo SOE/Coordenação referente ao ocorrido)
3. **RESULTADOS ALCANÇADOS:** (Houve melhora no caso identificado? Foi solucionado?)

\* **OBSERVAÇÃO:** Os relatórios devem ser encaminhados bimestralmente após o Conselho de Classe. (Enviar casos registrados à partir do 2º Bimestre de 2017).

**LEI Nº 13.185, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2015.**

Institui o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**).

**A PRESIDENTA DA REPÚBLICA** Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Combate à Intimidação Sistemática (**Bullying**) em todo o território nacional.

§ 1º No contexto e para os fins desta Lei, considera-se intimidação sistemática (**bullying**) todo ato de violência física ou psicológica, intencional e repetitivo que ocorre sem motivação evidente, praticado por indivíduo ou grupo, contra uma ou mais pessoas, com o objetivo de intimidá-la ou agredi-la, causando dor e angústia à vítima, em uma relação de desequilíbrio de poder entre as partes envolvidas.

§ 2º O Programa instituído no **caput** poderá fundamentar as ações do Ministério da Educação e das Secretarias Estaduais e Municipais de Educação, bem como de outros órgãos, aos quais a matéria diz respeito.

Art. 2º Caracteriza-se a intimidação sistemática (**bullying**) quando há violência física ou psicológica em atos de intimidação, humilhação ou discriminação e, ainda:

- I - ataques físicos;
- II - insultos pessoais;
- III - comentários sistemáticos e apelidos pejorativos;
- IV - ameaças por quaisquer meios;
- V - grafites depreciativos;
- VI - expressões preconceituosas;
- VII - isolamento social consciente e premeditado;
- VIII - pilhérias.

Parágrafo único. Há intimidação sistemática na rede mundial de computadores (**cyberbullying**), quando se usarem os instrumentos que lhe são próprios para depreciar, incitar a violência, adulterar fotos e dados pessoais com o intuito de criar meios de constrangimento psicossocial.

Art. 3º A intimidação sistemática (**bullying**) pode ser classificada, conforme as ações praticadas, como:

- I - verbal: insultar, xingar e apelidar pejorativamente;
- II - moral: difamar, caluniar, disseminar rumores;
- III - sexual: assediar, induzir e/ou abusar;
- IV - social: ignorar, isolar e excluir;
- V - psicológica: perseguir, amedrontar, aterrorizar, intimidar, dominar, manipular, chantagear e infernizar;
- VI - físico: socar, chutar, bater;
- VII - material: furtar, roubar, destruir pertences de outrem;
- VIII - virtual: depreciar, enviar mensagens intrusivas da intimidade, enviar ou adulterar fotos e dados pessoais que resultem em sofrimento ou com o intuito de criar meios de constrangimento psicológico e social.

Art. 4º Constituem objetivos do Programa referido no **caput** do art. 1º:

- I - prevenir e combater a prática da intimidação sistemática (**bullying**) em toda a sociedade;
- II - capacitar docentes e equipes pedagógicas para a implementação das ações de discussão, prevenção, orientação e solução do problema;
- III - implementar e disseminar campanhas de educação, conscientização e informação;
- IV - instituir práticas de conduta e orientação de pais, familiares e responsáveis diante da identificação de vítimas e agressores;
- V - dar assistência psicológica, social e jurídica às vítimas e aos agressores;
- VI - integrar os meios de comunicação de massa com as escolas e a sociedade, como forma de identificação e conscientização do problema e forma de preveni-lo e combatê-lo;
- VII - promover a cidadania, a capacidade empática e o respeito a terceiros, nos marcos de uma cultura de paz e tolerância mútua;
- VIII - evitar, tanto quanto possível, a punição dos agressores, privilegiando mecanismos e instrumentos alternativos que promovam a efetiva responsabilização e a mudança de comportamento hostil;
- IX - promover medidas de conscientização, prevenção e combate a todos os tipos de violência, com ênfase nas práticas recorrentes de intimidação sistemática (**bullying**), ou constrangimento físico e psicológico, cometidas por alunos, professores e outros profissionais integrantes de escola e de comunidade escolar.

Art. 5º É dever do estabelecimento de ensino, dos clubes e das agremiações recreativas assegurar medidas de conscientização, prevenção, diagnose e combate à violência e à intimidação sistemática (**bullying**).

Art. 6º Serão produzidos e publicados relatórios bimestrais das ocorrências de intimidação sistemática (**bullying**) nos Estados e Municípios para planejamento das ações.

Art. 7º Os entes federados poderão firmar convênios e estabelecer parcerias para a implementação e a correta execução dos objetivos e diretrizes do Programa instituído por esta Lei.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

Brasília, 6 de novembro de 2015; 194º da Independência e 127º da República.

DILMA ROUSSEF

Luíz Cláudio Costa

Nilma Lino Gomes